

LEI Nº 1.449/95**"FIXA AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1996."**

O Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º) Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para elaboração da Lei Orçamentária Anual deste município, para o exercício financeiro de 1996.

Art. 2º) A proposta Orçamentária para o exercício de 1996 abrangerá os Poderes Legislativo e executivo e sua execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 3º) A Lei Orçamentária anual compreenderá os Orçamentos Fiscal, de Investimentos e de seguridade Social, de acordo com o artigo 136 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º) A Lei orçamentária anual conterá a discriminação da Receita e Despesa e o Programa de Trabalho do Governo, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 5º) O município executará com prioridade as ações delineadas para cada departamento, Órgão ou Poder, constante do anexo I, que faz parte integrante desta Lei, as quais estarão incluídas no Plano Plurianual.

Art. 6º) Os investimentos à conta dos recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e de seguridade Social, serão programados de acordo com as dotações neles previstas.

Art. 7º) No Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de agosto de 1995.

§ Único - A Lei orçamentária.

I - Corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo as variações de preços ocorridas no período compreendido entre os meses de junho, a novembro e os projetados para dezembro de 1995, explicitando os critérios a serem adotados.

Comexindo  
Prefeito  
1995.08.14

II - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1996, ou com outro critério que estabeleça.

Art. 8º) O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

§ 1º) - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de Melhoria obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população, através dos meios da comunicação disponíveis no município.

§ 2º) - A Administração do município envidará esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 9º) As receitas oriundas das atividades econômicas exercidas pelo município, terão suas fontes revistas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as respectivas produtividades.

Art. 10º) A despesa com Pessoal e Encargos Sociais do município não poderá exceder os limites estabelecidos no Artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, só serão permitidas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "Caput".

Art. 11º) O Poder Executivo poderá firmar convênios, com vigência máxima de um ano, com outras esferas de Governo, para desenvolvimento de programas prioritários, principalmente nas áreas de Educação e Cultura, Agricultura, Saúde, Saneamento e Assistência Social, sem ônus para o município.

Art. 12º) O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino de 1º grau Pré-Escolar e educação Especial.

Art. 13º) As Operações de Crédito por antecipação da receita contratadas pelo município, serão liquidadas até o final do exercício.

Art. 14º) Nenhuma obra nova poderá ser iniciada quando a sua implantação implicar em prejuízo no cronograma físico-financeiro de projetos em execução, ressalvados aqueles em que os recursos recebidos pelo município tenham destinação específica.

*Handwritten signature*  
Cidade de São Paulo  
Prestado em 1996

Art. 15º) A reserva de contingência não poderá ser usada como fonte compensatória para emendas aos projetos e atividades constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 16º) Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 17º) O prefeito Municipal enviará, até o dia 30 de Outubro, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-a a seguir para sanção.

Art. 18º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

1º

Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, aos quatorze dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e cinco.

GUMERCINDO GONÇALVES VINAND  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Ollmar de Oliveira Bastos  
Chefe do Gabinete